APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA — DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIAS

— Interpretação do art. 191, § 1.º, *da Constituição. — Idem do art.* 197 *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (dec.-lei n.º* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *modificado pelo decreto-lei n.º* 8.253, *de* 29 *de novembro de* 1945).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 11, DE 7 DE JANEIRO DE 1947

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo, o Ministério da Educação e Saúde submete à assinatura de V. Exa. projeto de decreto, declarando a aposentadoria do oficial administrativo, classe L, Artur Ribeiro de Almeida, do seu Quadro Permanente, nos têrmos do § 1.º do art. 191 da Constituição vigente, *verbis*: "Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

2. Cumpre salientar que o interessado fôra aposentado por decreto de 4-11-46 (fls. 48-A), de acôrdo com o art. 197 do Estatuto dos Funcionários, modificado pelo decreto-lei n.º 8.253, de 29-11-45, *verbis*: "... *poderão* ser aposentados... os funcionários que contarem *mais de*

trinta e cinco anos de efetivo exercício e *forem julgados merecedores dêsse prêmio* pelos bons e leais serviços prestados à administração pública" (grifei).

3. Alega o referido Ministério (fls. 50) a circunstância de haver sido expedido o decreto de aposentadoria na vigência da nova Constituição, cujo dispositivo transcrito (ítem 1) alterou a legislação em que o ato se baseara (ítem 2), motivo por que "imperioso se torna se declare dever ser a aposentadoria em aprêço considerada como concedida nos têrmos do mencionado dispositivo de nossa atual lei básica".

4. Examinando o assunto, verifica êste Departamento:

a) que, realmente, ocorreram três alterações fundamentais na aposentadoria-prêmio, com a redação dada pela Constituição vigente, em relação à do Estatuto dos Funcionários fàcilmente verificáveis com o cotejo das expressões empregadas em ambos os textos legais (ítens 1 e 2);

b) que, com efeito, enquanto o Estatuto dispõe que "poderão ser aposentados...", prescreve a Constituição que "será aposentado...";

c) que, em continuação, diz o Estatuto: "... os funcionários que contarem *mais de* trinta e cinco anos de efetivo exercício...", continuando a Constituição: "... o funcionário que contar 35 anos de serviço";

d) que finaliza o Estatuto: "... e forem julgados merecedores dêsse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública", nada dispondo a Constituição quanto ao julgamento de tal mérito;

e) que, assim, na primeira modificação (alínea *b* dêste ítem) se verifica ter passado essa modalidade de aposentadoria, de uma concessão do Estado para uma obrigação dêle, condicionada apenas à circunstância de a requerer o interessado que preencha as condições de tempo de serviço;

f) que, na segunda alteração (alínea *c*, ib.) se constata bastarem trinta e cinco anos de serviço e não "mais de trinta e cinco anos...";

g) que, na terceira e mais importante modificação (alínea *d*, ib.), percebe-se haver a lei nova como que retirado o caráter de prêmio ou privilégio concedido pela lei anterior, naturalmente era orientada mais pela função assistencial e previdencial do que patronal por parte do Estado, visto que quem o serviu durante trinta e cinco anos antes conquistou um *direito* do que se tornou credor de um *favor* a ser ainda concedido pelo Estado; e

h) que, orientada por êsse prisma a nova Constituição, embora haja preenchido o interessado os requisitos da lei anterior, se verifica ser êle o possuidor de um direito e não mais o suplicante de um beneplácito, daí o acêrto da proposta do Ministério.

5. Nestas condições, considerando-o aposentado de acôrdo com a nossa atual lei básica, tenho a honra de restituir a V. Exa. o anexo processo e de opinar por que seja assinado o anexo projeto de Decreto, com a oportuna restituição do mesmo processo ao Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio,* Substituto do Diretor-Geral.